



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.014520/2002-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1301-006.495 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 15 de agosto de 2023
Recorrente COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO DE MINAS GERAIS - CODEMIG
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 1992, 1993, 1994, 1995, 1996

TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. DIES A QUO E PRAZO PARA EXERCÍCIO DO DIREITO.

Conforme entendimento firmado pelo STF no RE nº 566.621-RS, bem como aquele esposado pelo STJ no REsp nº 1.269.570-MG, para os pedidos de restituição/compensação de tributos sujeitos a lançamento por homologação, formalizados antes da vigência da Lei Complementar (LC) nº 118, de 2005, ou seja, antes de 09/06/2005, o prazo para o contribuinte apresentar seu pleito é de cinco anos, conforme o artigo 150, §4º, do CTN, somado ao prazo de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador do tributo pago indevidamente ou a maior que o devido. Tese dos 5 + 5.

No caso, afastada a decisão sobre a decadência/prescrição do direito creditório, devem os autos retornar à unidade de origem para que profira despacho decisório complementar sobre o direito creditório pleiteado, reiniciando-se, a partir daí, o rito processual de praxe.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso para superar o óbice da ocorrência de prescrição/decadência, nos termos da Súmula CARF nº 91, e determinar o retorno dos autos à Unidade de origem para que analise o mérito do pedido quanto à liquidez, certeza e disponibilidade do crédito postulado, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza - Relator

(documento assinado digitalmente)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Marcelo Jose Luz de Macedo, Fernando Beltcher da Silva (suplente convocado(a)), Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Eduardo Monteiro Cardoso e Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte acima identificado contra o acórdão n.º 02-18.345, proferido pela 3ª Turma da DRJ/BHE, que, ao apreciar a manifestação de inconformidade apresentada, entendeu, por unanimidade de votos, julgá-la improcedente, para indeferir a restituição solicitada pelo contribuinte.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do segundo julgamento do processo em primeira instância, a seguir transcrito, complementando-o ao final:

Trata o presente processo de "Pedido de Restituição" de pretensão Imposto de Renda Retido na Fonte ocorrido em valor maior que o devido no decorrer do ano calendário de 1992, no importe de R\$ 2.718.107,64, conforme solicitação A fl. 01 e planilha demonstrativa à fl. 02.

2. A análise do pleito foi objeto do Despacho Decisório anexado As fls. 18 a 20, prolatado pela DRF/Belo Horizonte-MG aos 07 de abril de 2008, onde a DRF faz menção análise conjunta dos processos de n.ºs 10680.014520/2002-11, 10680.014517/2002-06, 10680.014218/2002-42, 10680.014519/2002-97 e 10680.014513/2002-10, nos seguintes termos:

"todos os créditos relativos aos saldos negativos dos anos calendários de 1996 e anteriores se encontram atingidos pela prescrição (mais de cinco anos da data do pedido)".

Invocando o art. 76 da Lei n.º 8.981, de 1995 e a Lei n.º 5.172, de 1966 — CTN (Código Tributário Nacional), a DRF indefere os pedidos de restituição cadastrados neste e nos processos 10680.014517/2002-06, 10680.014218/2002-42, 10680.014519/2002-97 e 10680.014513/2002-10, por decurso de prazo.

3. O contribuinte foi cientificado do Despacho Decisório exarado aos 11/04/2008, conforme AR - Aviso de Recebimento anexado A fl. 22, apresentando em 08/05/2008 a manifestação de inconformidade As fls. 23 a 27, onde resumidamente argumenta:

• O art. 168, I do crN estabelece que o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso de 5 anos, contados da extinção do crédito tributário. No caso em exame — lançamento por homologação — o lançamento só se perfaz com a homologação tácita, ou seja, após cinco anos da data do pagamento. Conclui, buscando amparo para seus argumentos em decisões do Poder Judiciário:

"o prazo prescricional de cinco anos para a repetição do indébito só se inicia após transcorridos os cinco anos entre o fato gerador e a homologação tácita (extinção do crédito tributário, art. 150, §4º, (CTN), o que gera um prazo total de dez anos, desde o fato gerador".

• Registra ainda a inaplicabilidade da Lei Complementar n.º 118, de 2005 a "direitos anteriores a vigência da referida lei". Ilustra com manifestação do STJ (Superior Tribunal de Justiça), invocando o princípio constitucional da irretroatividade das leis tributárias.

Por fim, propugna pelo afastamento da prescrição e pela "restituição do indébito".

5 Diante da manifestação apresentada pelo contribuinte, a DRF encaminha o presente processo A DRJ/Belo Horizonte-MG para manifestação acerca da lide (fl. 56).

Na sequência, foi proferido o acórdão recorrido, com o seguinte ementário:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 1992

DECADÊNCIA - RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO

O direito de o contribuinte pleitear a restituição de tributo/contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário, inclusive no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação.

Solicitação Indeferida

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou, tempestivamente, recurso voluntário, pugnando pelo provimento do recurso.

Na sequência, o processo foi distribuído para a 1ª Turma Especial, da 2ª Seção de Julgamento, e, por meio do acórdão n.º 2801-002.338, declinou da competência, em favor de uma das Turmas de Julgamento da Primeira Seção do CARF.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator.

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235/1972. Portanto, dele conheço.

Tratam os autos de Pedidos de Restituição, objetivando o reconhecimento de créditos de Saldo Negativo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), obtidos nos anos-calendário de 1992 a 1996, protocolizados de acordo com a tabela abaixo:

Processo	Valor pleiteado	Data extinção do IRPJ	Data do Pedido de Restituição	
10680.014520/2002-11	R\$ 2.718.107,64	31/12/1992	11/10/2002	Fl. 01
10680.014517/2002-06	R\$ 67.942,41	31/12/1993	10/12/2002	Fl. 78
10680.014518/2002-42	R\$ 137.782,51	31/12/1994	11/10/2002	Fl. 81
10680.014519/2002-97	R\$ 187.175,39	31/12/1995	11/10/2002	Fl. 79
10680.014513/2002-10	R\$ 187.440,25	31/12/1996	11/10/2002	Fl. 80

Conforme relato, as decisões anteriores denegaram o pleito apresentado, tendo em vista o decurso do prazo prescricional/decadencial.

Inconformada com a decisão *a quo*, a recorrente apresenta recurso, alegando, sinteticamente, que pleiteou o direito creditório em questão antes de transcorrido o lapso temporal prescricional/decadencial, em conformidade com jurisprudência consolidada do STJ, no sentido de que o prazo para o contribuinte apresentar seu pleito é de cinco anos, conforme o artigo 150, §4º, do CTN, somado ao prazo de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador do tributo pago indevidamente ou a maior que o devido. Tese dos 5 + 5.

De fato, relativamente a essa matéria, consolidou-se o entendimento do STF, no julgamento do RE n.º 566.621, Rio Grande do Sul, Relatora Exma. Ministra Ellen Gracie, bem como do STJ, no julgamento do REsp n.º 1.269.570 Minas Gerais, Relator Exmo. Ministro Mauro Campbell Marques, com efeito repetitivo.

De acordo com estes julgamentos, para os pedidos protocolados antes da vigência da Lei Complementar 118, de 2005, ou seja, antes de 09/06/2005, como no caso, o prazo para o contribuinte pleitear restituição/compensação de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, conforme o artigo 150, § 4º, do CTN, somado ao prazo de cinco anos, previsto no artigo 168, I, desse mesmo código. Tese dos 5 + 5.

O referido acórdão do Supremo Tribunal Federal (STF) restou assim ementado:

DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se autoproclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido.

Segue a ementa do mencionado acórdão do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que foi prolatado após a decisão do STF:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp n.º 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.

2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).

3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN.

4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (Grifos no original)

O entendimento acima foi inclusive sumulado por este Tribunal Administrativo conforme a seguir:

Súmula CARF n.º 91: Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.

Dessa forma, considerando-se que o pedido de restituição refere-se ao IR apurado em 31/12/1992 a 31/12/1996, cujos protocolos ocorreram antes de 09/06/2005, a contribuinte se enquadrava na sistemática do prazo de dez anos, a contar do fato gerador, para pleitear pedido de restituição do tributo na esfera administrativa. Logo, impõe-se o reconhecimento de que o pleito em questão não está atingido pela decadência/prescrição.

Como inexistem decisões anteriores sobre a liquidez, certeza e disponibilidade do crédito apresentado, é de se dar provimento parcial ao recurso, até pra não haver supressão de instância.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para superar o óbice da ocorrência de prescrição/decadência (Súmula CARF nº 91), e determinar o retorno dos autos à unidade de origem para que analise o mérito do pedido quanto à liquidez, certeza e disponibilidade do crédito postulado, oportunizando ao contribuinte, antes, a apresentação de documentos, esclarecimentos e, se for o caso, de retificações das declarações apresentadas. Ao final, deverá ser proferido despacho decisório complementar, retomando-se, a partir daí, o rito processual de praxe, inclusive quanto à apresentação de nova manifestação de inconformidade em caso de indeferimento do pleito.

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza